

A CITAÇÃO E AS PECULIARIDADES NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

Bruna Caroline URBANO¹
Ariane Fernandes de OLIVEIRA²

RESUMO: Este artigo foi idealizado objetivando demonstrar ao leitor a importância da citação, seu conceito, classificações, bem como suas principais características. Dada a peculiaridade dos processos de execução fiscal, a atenção foi para a citação em seu curso.

PALAVRAS- CHAVE: Citação. Execução Fiscal. Execução.

INTRODUÇÃO

A relação jurídica processual é formada com a propositura da ação mediante a distribuição ou o despacho proferido na petição inicial, existindo até este momento apenas uma relação linear entre o autor e o Estado juiz. Relação esta que estará completa e gerando todos os seus efeitos assim que tornar-se uma relação triangular . Ou seja, somente ao citar o réu a relação jurídica estará apta a atingir sua finalidade, sendo assim um ato de extrema importância para que o objetivo do processo alcance seu objetivo.

EM QUE CONSISTE A CITAÇÃO?

O Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente neste tempo, traz definição deste ato como:

Art. “213 O ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”

Trata-se de como preceituado, um ato a ser realizado no processo após despacho inicial proferido pelo magistrado, a ser realizado à maneira adequada ao pedido realizado pelo autor na petição inicial, completando a relação jurídica

¹ Discente do 5º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail: bruna_urbano@yahoo.com.br

² Docente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br

triangular, e oportunizando a resposta ou defesa do réu, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, LV.

CITAÇÃO – VISÃO GERAL

Não há que se falar em existência jurídica do processo sem a citação do réu, pois assim mesmo o Código de Processo Civil nos apresenta que a citação é requisito indispensável à validade do processo:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

Assim nos diz Wambier :

“A rigor, nesses três tipos de processo [conhecimento, execução e cautelar] não se pode falar em atividade processual válida e eficaz em face do réu sem que se atenda ao pressuposto da citação.” (WAMBIER, 2014)

É necessário ressaltar que o mesmo *códex*, preceitua que o comparecimento espontâneo do réu (ou seja, daquele que figura no polo passivo) suprirá a falta ou a nulidade da citação, e que a partir deste ato, abrir-se-á o prazo para que seja apresentada a sua defesa.

Vejamos:

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

A citação válida produz efeitos no processo, tais como: **1)** Torna Prevento o juízo, **2)** Induz Litispêndência; **3)** Faz a coisa litigiosa; **4)** Constitui em mora; **5)** Interrompe a prescrição.

E regra, a citação deverá ser feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal, ou ainda ao seu procurador legalmente autorizado, e ainda em outras hipóteses:

§ 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel,

procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

Quanto à realização deste ato processual, se faz necessário mencionar que a citação, salvo maior juízo, é passível de ser realizada em qualquer lugar em que se encontro o réu, executado ou o interessado. Porém, ainda que a regra geral diga que a citação possa ser realizada em qualquer lugar em que o sujeito passivo da demanda se encontre, há um rol específico de situações em que este não poderá ser citado:

Art.217. Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - ao funcionário público, na repartição em que trabalhar;
(Revogado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

I -a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;
(Inciso II renumerado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

II - ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) Dias seguintes;(Inciso III renumerado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994.

III - aos noivos, nos 3 (três) primeiros dias de bodas; (Inciso IV renumerado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994.

IV -aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Além das causas mencionadas acima, se faz necessária atenção quando figura como sujeito passivo do processo pessoa mentalmente incapaz, devendo assim o oficial de justiça obedecer a certas regras nestes casos.

Deverá este certificar o feito, descrevendo-o de forma minuciosa, devendo o juiz para examinar o citando nomear medico que deverá apresentar laudo no prazo de cinco dias. O Novo código Civil ainda prevê, que estando dispensada tal nomeação, caso pessoa da família apresente declaração do médico do citando que ateste a sua incapacidade. Assim que reconhecida a incapacidade passiva do sujeito, o juiz nomeará um curador ao citando, conforme os art. 218, § 2º do CPC. A partir disto, a citação será realizada na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu, sendo a nomeação deste curador, restrita a esta causa.

FORMAS DE CITAÇÃO

A citação poderá ser feita através do Correio, para qualquer comarca do país; por Oficial de Justiça, ou por edital. O Novo Código Civil ainda estabelece que além destas formas, poderá ser a citação feita pelo Escrivão, chefe de secretaria (caso em que o citando comparece ao cartório espontaneamente), ou por meio eletrônico, além de que ainda com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas serão obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, aplicando se também este à União, as Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e

às entidades de administração indireta. Também versa o referido Código, que nas ações de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto caso seja objeto uma unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que a citação é dispensada.

O Código Civil de 1973 ainda prevê exceções quanto a citação feita pelo Correio, não podendo esta ser realizada: nas ações de estado, quando for ré pessoa incapaz, quando for ré pessoa de direito público, nos processos de execução – as quais serão objetos deste artigo -. E quando o réu residir em local não atendido pela entrega domicilia de correspondência, acrescentando ainda o Novo CPC à hipótese de que não será a citação realizada pelo Correio quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Entretanto, ainda que a citação pelo Correio seja tida como a regra, e possa ser feita para qualquer comarca do país, conforme o art. 247, não poderá ser feita nas ações de estado, quando o citando for incapaz ou pessoa de direito público, ou quando o citando for domiciliado em local em que não há serviço de correio ou caso o autor justificar que a citação deva ser realizada por outro meio.

A citação deverá ser remetida pelo escrivão ou chefe de secretaria, juntamente com cópias da petição inicial e do despacho inicial do juiz, comunicando prazo para resposta, o endereço do juízo e do cartório. Deverá ser a carta registrada para entrega ao citando. Devendo então, que o carteiro exija assinatura de quem a recebe para realizar a entrega.

Caso trate-se de pessoa jurídica, será válida a entrega da carta à pessoa com poderes de administração ou gerência geral, ou ainda o funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. CPC 1973.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

UMA BREVE INTRODUÇÃO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Os processos de execução fiscal são aqueles regulamentados pela Lei 6.830 de 22 de Setembro de 1980 (LEF), uma lei específica em direito tributário que

estabelece o processo de execução fiscal, que consiste numa execução de título extrajudicial por quantia certa, de cobrança judicial de verbas tributárias e não tributárias (certidão de dívida ativa), em que seja credor a União, dos Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias.

Conforme disposto no art. 2º parágrafo 2º a Dívida Ativa compreende as dívidas tributárias e não tributárias, abrangendo atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos.

As partes no processo de execução fiscal são o exequente e o executado, e o processo têm o seu início por meio de petição do exequente que objetiva a satisfação do seu direito, ou seja, o pagamento da dívida. Se não houver o pagamento do débito no prazo legal

A CITAÇÃO DO RÉU NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

A citação na execução fiscal, conforme dispõe José da Silva Pacheco, visa chamar ao processo o devedor para que pague a dívida ou sujeite-se à constrição forçada sobre os seus bens.

Conforme visto, nas ações de execução a citação pelo Correio não é regra, sendo assim, neste procedimento a citação será realizada por meio do oficial de justiça, conforme preceituado no art. 222 “d” do Código de Processo Civil de 1973, e o Novo código de Processo Civil não faz menção a esta exceção.

Apesar de tal disposição, a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830 de 22 de Setembro de 1980) dispõe neste sentido:

“**Art.7º** O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º.”

E ainda, sobre a citação pelo Correio:

Art. 8º - O executado ser á citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, paga a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I- a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II- a citação pelo correio considera se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10(dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III- se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação ser á feita por Oficial de Justiça ou por edital.

Ou seja, como regra nos processos de execução, a citação será feita por

oficial de justiça, mas nos processos de execução fiscal, seu regramento específico torna a citação feita pelo correio um procedimento preferencial, utilizando-se de carta com aviso de recebimento para chamar o executado ao processo. Assim sendo a regra especial prevalece sobre a regra geral.

Na execução fiscal à um credor não for tributário (art. 1º da LEF), a citação é feita de forma pessoal, enquanto na execução tributária o envio pela via postal, com aviso de recebimento (AR), entregue no endereço correto do executado supre esta função, onde a citação será considerada como se fosse feita pessoalmente. (STJ - AgRg no Ag 68 1140052/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJ 02/03/2010).

É importante ressaltar que no Aviso de Recebimento deverá contar a identificação da pessoa que recebeu a citação, sob pena de nulidade.

Outra particularidade da citação na execução fiscal é que o executado será citado para pagar a dívida, juntamente com os seus encargos legais, sendo eles: multa e juros; ou garantir a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 8º, *caput*, enquanto no Código de Processo Civil de 1973 esse prazo é de três dias, por força do disposto no art. 652.

É importante mencionar que nas execuções fiscais que são movidas pelas Fazendas Públicas, tanto Estaduais como Municipal, ou mesmo por alguma das autarquias ou fundações, o despacho inicial que defere a inicial deverá arbitrar também o percentual de honorários, pois estes não estão incluídos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) que é o documento que inicia a execução desses entes.

Na execução fiscal movida pela União, a própria petição inicial já fará menção à cobrança do encargo legal de 20% que irá cobrir as despesas do processo, incluindo-se nestas despesas dos honorários advocatícios, relacionadas com a arrecadação dos créditos federais.

Assim, uma vez recebida a petição inicial e encontrando-se em termos, sobrevém despacho do juízo que, ordenando a citação, e ainda que silenciando sobre a forma pela qual o ato se cumprirá, implica a observância das sucessivas modalidades previstas no art. 8º. Nesse ponto, revela-se oportuno assinalar que nas execuções fiscais movidas pelas Fazendas Públicas Estadual ou Municipal, ou mesmo por alguma de suas autarquias ou fundações, o despacho do juiz que defere a inicial deverá arbitrar também o percentual de honorários, visto que estes não estão incluídos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) que subsidia a execução desses entes.

Cuidando-se, todavia, de execução fiscal movida pela União, a própria petição inicial já fará menção à cobrança do encargo legal de 20% (Decreto-lei nº 1.025/1969), o qual se destina a cobrir as despesas lato sensu do processo - aí incluídos os honorários advocatícios - relacionados com a arrecadação dos créditos federais. Feita essa breve introdução e realçadas algumas nuances da citação no procedimento de execução fiscal, passa-se agora, em um primeiro momento, a analisar os efeitos do despacho do juiz que determina a citação no tocante à interrupção da prescrição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do disposto no artigo apresentado, foi possível proporcionar ao leitor uma introdução ao instituto da citação, ato pelo qual o réu é chamado a compor a relação processual, bem como às suas modalidades e características.

Tendo por objetivo esclarecer as peculiaridades da citação no processo de execução fiscal, foi possível vislumbrar que no referido, em decorrência do interesse público fazendário, existe uma simplificação na comunicação dos atos processuais.

A opção por carta AR é bem mais econômica do que a citação por oficial de justiça.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm acesso em 17/04/2015 às 09:55.

BRASIL. LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm acesso em 18/04/2015 às 10:00.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm acesso em 18/04/2015 às 10:01.

BRASIL. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm acesso em 18/04/2015 às 10:05.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1.** 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.(p. 398 à 412).

FILHO, João Aurino de Melo. **EXECUÇÃO FISCAL APLICADA –Análise pragmática do Processo de Execução Fiscal.** 3ª Ed. São Paulo. Editora Juspudivim. 2014. (Pág. 179 à 202).

SANDER, Annelise Cristine Emidio. BARANDAS, Aline. **Aspectos práticos e teóricos da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais.**

Disponível em acesso em 16/04/2015 às 21:17.